



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.903227/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.448 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente AGRALE SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não incorre em nulidade por cerceamento do direito de defesa o despacho decisório que possua elementos suficientes para a identificação dos motivos que determinaram o reconhecimento parcial do direito creditório, sobretudo quando esses elementos têm exclusivamente por base as informações prestadas pelo próprio contribuinte, que apesar de intimada para sanar as inconsistências apontadas não se manifestou.

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do Art. 29-C da IN/RFB nº 1224, de 23/12/2011, vigente à época, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

REINTEGRA. RESSARCIMENTO INDEFERIDO EM PARTE. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para fazer jus ao ressarcimento decorrente do REINTEGRA, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o cumprimento dos requisitos legais para usufruir do regime especial, sob pena de ter seu pedido indeferido (art. 170, do CTN c/c art. 373, do CPC/15).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a alegação de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.446, de 25 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11020.901520/2013-42, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento de crédito referente ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) e Declarações de Compensação (Dcomp) vinculadas a esse último, reconhecido parcialmente sob a fundamentação de que foram detectadas inconsistências relativas a:

- Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito
- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal
- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Após a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a 10ª TURMA DA DRJ09, por unanimidade de votos, manteve a negativa do crédito o Despacho Decisório.

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário, onde argumenta:

- (i) que a Nota Fiscal foi emitida fora do trimestre-calendário do crédito não encontra respaldo legal, pois o art. 2º, §2º, I, do Decreto nº 7.633/2011, estabelece que o valor do crédito será apurado aplicando-se percentual sobre o valor da mercadoria no local de embarque, portanto, deve ser levado em consideração a data do embarque ou saída constante na Declaração de Exportação e não a data da emissão da nota fiscal. Assim, as Notas Fiscais vinculada à rubrica “C” – Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito respeitam o critério da averbação do embarque;
- (ii) que o art. 7º do Decreto 7.633/2011, prevê que o Pedido de Ressarcimento, ou a Declaração de Compensação, apenas serão transmitidos após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque;
- (iii) em relação a segunda acusação, defende que ao efetuar a Declaração de Exportação, quando apurou os dados constantes das NF's, equivocou-se quando ao número do anexo vinculado aos registros de exportação, na descrição ao invés de constar [...], passou a constar [...], e que tais incongruências derivaram de mero erro formal que não tem o condão de viciar, tampouco tornar inválido o documento;
- (iv) que a forma de constituição do crédito tributário não respeitou os princípios da legalidade e da ampla defesa, pois a exigência do crédito tributário deveria ter sido promovida por meio de lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN;
- (v) afirma que em nenhum momento houve a fundamentação concisa da glosa dos créditos pretendidos, em total afronta aos arts. 3º e 142 do CTN, sendo nula a constituição do crédito tributário; e,
- (vi) que seja aplicada a Taxa Selic sobre o crédito pleiteado desde o protocolo do pedido de compensação administrativa, visto que a manifestação da fiscalização extrapolou o prazo estabelecido pelo art.24 da Lei nº 11.457/2007.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 12/01/2021 (fl.245) e protocolou Recurso Voluntário em 20/01/2021 (fl.246) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da preliminar de nulidade do Despacho Decisório:

Primeiramente, em reação a arguição de nulidade do Despacho Decisório suscitada pela recorrente, sem reparos na decisão de 1ª Instância, que se mantém hígida pelos seus próprios fundamentos, que reproduzo seus excertos para que igualmente sejam as razões de decidir neste voto:

Em sua Manifestação de Inconformidade a interessada alega que não houve respeito ao princípio da legalidade, da defesa e do contraditório, pois haveria que ter sido providenciado o lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A interessada não possui razão.

O art. 74, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.430/1996 expressamente dispõem sobre a matéria:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (destaques acrescidos)

A interessada alega ainda que o Despacho Decisório carece de fundamentação, o que o tornaria nulo. Não é o que se vê dos autos. As razões pelas quais houve o deferimento parcial do crédito pleiteado estão explicitadas no Despacho Decisório, o qual apresenta as inconsistências apuradas, os demonstrativos de apuração do crédito, assim como a legislação de regência. Ademais, a própria interessada apresenta defesa sobre todas as inconsistências informadas, fato que

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

demonstra seu pleno conhecimento das razões pelas quais seu pleito não foi totalmente atendido e demonstra que a decisão foi suficientemente fundamentada.

Portanto, as alegações em relação a eventual irregularidade ou nulidade do Despacho Decisório são improcedentes.

Além do mais, não bastasse inexistir qualquer indício de vício de motivação do ato, estamos diante de um pedido de ressarcimento de crédito, formulado pelo sujeito passivo. Foi dele a iniciativa de alegar direito creditório perante a Fazenda Nacional, o que nos permite assumir que sabia o que estava pedindo e que fosse capaz de interpretar a resposta ao seu pedido, o que entendo ter ocorrido, haja vista que não atendeu o Termo de Intimação para sanar as inconsistências apontadas, mas limitou-se a confessar o seu erro e requerer a retificação de suas declarações em sede de Manifestação de Inconformidade.

Por fim, observo que o argumento de descumprimento do art. 142 do CTN não é adequado para o caso, uma vez que tal dispositivo refere-se à atividade de lançamento – lavratura de auto de infração. É certo que as ideias subjacentes ao dispositivo legal, como clareza, precisão, motivação, perfeita identificação dos fatos, se aplicam também aos despachos decisórios e outros atos administrativos, mas não cabe arguir nulidade de despacho decisório com base em artigo que trata de lançamento. Parece que também neste ponto o Recurso Voluntário se equivocou, principalmente ao afirmar que o ônus de comprovar e descrever com precisão seria da fiscalização. Como já destacado, este processo não trata de auto de infração, mas de pedido de ressarcimento.

Portanto, inexistente nulidade a ser sanada, no que diz respeito ao preceito do artigo 59, incisos I e II do Decreto 70.235/72, segundo o qual são nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, e que os requisitos formais e materiais para a emissão do Despacho Decisório foram todos atendidos, concluo que o ato não contém nenhum vício e rejeito a preliminar.

III – Do mérito:

Conforme podemos observar no Despacho Decisório nº de rastreamento 048897763, de 04/04/2013 (fl. 212), o presente processo teve origem no reconhecimento parcial do crédito pleiteado por meio do Pedido de Ressarcimento nº 21097.57764.260912.1.1.17-2060, transmitido em 26/09/2012, oriundo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), relativo ao 2º trimestre de 2012, que resultou na homologação parcial da Declaração de Compensação nº 42700.07258.260912.1.3.17-9678 e na não homologação das DCOMP's nºs 11572.73093.091012.1.3.17 3 e 17497.08974.031012.1.3.17-4096.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546,

de 14 de dezembro de 2011, a qual sofreu alterações promovidas pela Lei nº 12.688, de 2012.

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o **objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.**

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **observada a legislação específica aplicável à matéria;** ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

§ 5º Para os fins deste artigo, **considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.**

(...)

Art. 50. **O Poder Executivo regulamentará** o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei. (grifou-se)

O Decreto nº 7.633/2011 regulamenta o REINTEGRA e dispõe:

Art. 1º **Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA,** instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue **exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI** constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º **O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica** referida no caput.

§ 2º Para fins do § 1º, **entende-se como receita decorrente da exportação:**

I - **o valor da mercadoria no local de embarque**, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE.

(...)

Art. 3º A pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério:

I - **solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**; ou

II - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

(...)

Art. 10. **A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto neste Decreto.**

A matriz legal do Regime prevê que seja observada a legislação específica aplicável à matéria, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. Com vistas a disciplinar a matéria, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.224 de 23 de dezembro de 2011, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, consequentemente, cumpre obedecer o disposto disciplinado na referida norma, vigente à época dos fatos:

Art. 1º-A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o **ressarcimento e a compensação de créditos** do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do **Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)**, **serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.**

(...)

Seção V

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)

"Art. 29-B. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo Único ao Decreto nº 7.633, de 1º de

dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

1º Considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o Reintegra fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta;

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

(...)

§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento do Reintegra.

(...)

"Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após:

I - **o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação;** e

II - **a averbação do embarque.**

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º.

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

§ 9º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012." (grifou-se)

A Autoridade Fiscal responsável pelo despacho decisório recorrido apresentou as razões do reconhecimento parcial do crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento, detalhadas nas fls.213/216, quais sejam:

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PER/DCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

a) *Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito:*

Em relação à essa inconsistência, diz a decisão recorrida:

A inconsistência “Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito” é contestada pela interessada sob o fundamento de que a data a ser considerada é a da efetiva exportação da mercadoria.

Ocorre que o §4º do art.35 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (vigente à data dos fatos), o qual transcrevo novamente, é expresso ao determinar que a data a ser considerada para fins de se determinar o trimestre-calendário a que se refere o crédito é a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Art. 35. (...)

§ 4º **Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito**, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. (destaques acrescidos)

O Despacho Decisório apresenta tabela a qual demonstra que as Notas Fiscais glosadas possuem data de saída fora do trimestre-calendário a que se refere o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento (v. fls. 214).

Portanto, a inconsistência foi corretamente apurada, nos termos da legislação, e deve ser mantida.

Em contra partida, defende a recorrente que “a vinculação das mercadorias exrtadas ao trimestre-calendário deve decorrer da data de embarque da mercadoria, uma vez que a emissão pura e simples da nota fiscal não demonstra que a mercadoria foi efetivamente exportada. Até porque, o próprio cálculo do Reintegra condiciona sua apuração ao valor da mercadoria no local do embarque.”

Afirma que “cotejando o Decreto nº 7.633/2011 verifica-se que em nenhum momento estipula-se a data da emissão da nota fiscal para computar o trimestre-calendário”. Nesse sentido aduz que o art. 2º, § 7º, do referido Decreto é claro ao determinar o preço da exportação, para efeito do § 3º, será o preço da mercadoria no local de embarque. No mesmo sentido está o art. 7º, ao descrever que o pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação, apenas serão transmitidos após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque.

E conclui que *“as Notas Fiscais que foram submetidas a rubrica “c” – Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito, respeitam o critério da averbação do embarque, estando de acordo com a data que as mercadorias foram efetivamente exportadas”*.

Sem razão a recorrente nesse ponto.

A averbação do embarque é um dos requisitos para a transmissão de pedido de ressarcimento do Reintegra, que poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último. Ou seja, o contribuinte poderia ter transmitido o PERDCOMP posteriormente à data de averbação de embarque, mas o trimestre-calendário a que se refere o crédito, deveria levar em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor, o que não ocorreu no caso, pois incontrovertidamente as Notas Fiscais relacionadas no item “C” das Informações complementares das inconsistências apuradas do Despacho Decisório não foram emitidas no trimestre do crédito informado no PER/DCOMP.

Assim, tendo em vista a restrição contida no §4º do art. 29-C da Instrução Normativa RFB nº 1.224/2011, transcrito acima, reproduzido nas IN's posteriores, o qual dispunha que *“(…) para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor”*, a qual está vinculada a atividade de fiscalização e administração tributária, correta a exclusão das notas fiscais em discussão.

Além do mais, a Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que, por sua vez, foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014, contudo, nos dispositivos de interesse à espécie, não houve alteração quanto a seu teor.

Nesse sentido, cito a vasta jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

REINTEGRA. CRÉDITOS. MOMENTO. DATA DA NOTA FISCAL.

Por força do § 4º do art. 29-C da Instrução Normativa nº 900, de 2008, introduzido pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, os créditos do Reintegra deverão ser apropriados no trimestre-calendário em que for emitida a nota fiscal de venda.

(Acórdão nº 3401-011.124 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 13884.900493/2013-56, Relator Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Sessão de 22 de novembro de 2022)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

O REINTEGRA tem por objetivo a devolução parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Devem ser atendidas as condições normativas expressas para o Regime.

Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.

(Acórdão nº 3302-012.743 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 10680.903425/2014-28, Relator Conselheiro Jorge Lima Abud, Sessão de 16 de dezembro de 2021).

Portanto, nego provimento ao recurso nesse ponto.

b) Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportado:

Segundo o Despacho Decisório, houve glosa do valor referente à seguinte inconsistência: *“No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação”*.

A inconsistência descrita acima, é contestada pela recorrente sob o argumento de que se tratam de erros formais quando do lançamento dos dados de exportação. Alega que apenas se equivocou ao efetuar a Declaração de Exportação, quanto ao número do anexo vinculado aos Registros de Exportação. O erro consiste na descrição do anexo ao invés de constar 030, 038 e 003, passou a constar 034, 056 e 010, respectivamente. Ao final conclui que *“constatado o simples erro formal no lançamento dos dados de Registro de Exportação, em razão de mero equívoco no número dos anexos, a incongruência apontada está totalmente desprovida de amparo legal que subsista a sua manutenção”*.

Nesse passo, importa trazer à transcrição a fundamentação da decisão recorrida:

A alegação da interessada apenas confirma que os Registros de Exportação foram informados equivocadamente. Ao contrário do que quer fazer crer a interessada não se tratam de meros erros formais, mas sim, de informações equivocadas que, para serem corrigidas, seriam necessários procedimentos a cargo da própria interessada, como por exemplo retificar os registros de Exportação. Do que consta dos autos, essa providência não foi adotada pela interessada.

A pretensão da interessada não pode ser atendida. A alteração pretendida pela interessada equivale a incluir em seu pedido de ressarcimento outro Registro de Exportação e essa retificação não mais pode ser realizada depois de proferido um Despacho Decisório, nos termos do art.88 da IN RFB nº 1300/2012, já transcrito. Com a emissão do Despacho Decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pela contribuinte no PER/DCOMP, não sendo passível de alteração em sede de manifestação de inconformidade. A manifestação de inconformidade não se presta a retificar ou substituir o pedido de ressarcimento e/ou declaração de compensação, mas à contestação das razões de seu indeferimento.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) vem decidindo no sentido de não admitir retificação ou cancelamento de PER/DCOMP em sede de manifestação de inconformidade:

(...)

Portanto, o direito creditório em relação ao alegado RE informado incorretamente não pode ser deferido, pois a contribuinte deveria ter corrigido enquanto pendente a emissão do Despacho Decisório.

Perfilho-me ao entendimento manifestado na decisão combatida. Vejamos.

Realmente, o pleito da recorrente para que seja deferido o crédito em face dos alegados erros nos RE e DE, corresponderia incluir em seu pedido de ressarcimento outro Registro de Exportação, como bem ressaltou a decisão recorrida. A alteração de dados essenciais contidos no PER/DCOMP por meio dos recursos apresentados na primeira e segunda esferas de julgamento administrativo representam a alteração daquele pedido original, notadamente quanto às informações relativas ao crédito, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência às delegacias de julgamento da RFB ou mesmo a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Sob outro enfoque, com a disponibilização do serviço de Autorregularização, dá-se ao contribuinte, nos casos por ela contemplados, a possibilidade de, previamente à emissão do despacho decisório, tomar conhecimento da análise completa do direito creditório, durante o prazo improrrogável concedido para autorregularização, como de fato ocorreu no presente caso (fls.209/211).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO
PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 040576391

1-SUJEITO PASSIVO			
CPF/CNPJ 66.610.324/0001-92	NOME/NOME EMPRESARIAL AGRALE SOCIEDADE ANONIMA		
JURISDIÇÃO: 10.1.06.00 - DRF CAXIAS DO SUL R DESEMBARGADOR ARMANDO AZAMBUJA,150 DRFCXL RIO BRANCO CAXIAS DO SUL-RS CEP 95010-902			
2-LAVRATURA			
LOCAL DATA ENDEREÇO	DRF CAXIAS DO SUL 20/11/2012 R DESEMBARGADOR ARMANDO AZAMBUJA,150 DRFCXL RIO BRANCO CAXIAS DO SUL-RS CEP 95010-902		
3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP			
DATA DA TRANSMISSÃO 26/09/2012	NÚMERO 21097.57764.260912.1.1.17-2060	TIPO DE CRÉDITO Reintegra	TIPO DE DOCUMENTO Pedido de Ressarcimento
4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Na análise das informações prestadas no PER/DCOMP acima identificado, confrontadas com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, foram verificadas as seguintes inconsistências: -Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal -Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida Para identificar as Notas Fiscais, Declarações de Exportação e/ou Registros de Exportação relacionados a cada inconsistência, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP - Intimação". Verifique as informações prestadas e, sendo o caso, proceda à correção por meio de PER/DCOMP retificador. Base legal: Art. 65, 76 e 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.			

Nesse ponto, ressalta-se que a recorrente, mesmo antes da emissão do Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição (na data de 04/04/2013 – fl.212), fora advertida pela Autoridade Fiscal através da análise preliminar do direito creditório, tendo sido cientificada na data de 27/11/2012, sobre as inconsistências no resultado e teve a possibilidade de retificar sua declaração, conforme previsão contida no citado art.77 da IN RFB nº 900/2008: “ (...) em virtude de informações prestadas à RFB, o contribuinte tem a oportunidade de saná-las por meio de PER/DCOMP retificador ou, sendo o caso e ainda estiver no prazo legal, pela retificação de outras informações (DCTF, DIPJ, Dacon, Redarf, DIRF etc)”.

Contudo, sem manifestação da interessada em retificar as informações prestadas em suas declarações, a análise automática do direito creditório foi novamente realizada, confrontando-se as informações constantes no pedido com aquelas constantes nos sistemas que controlam as exportações.

Não se trata de mero formalismo por parte da autoridade julgadora, eis que não é possível em fase recursal modificarem-se dados do pedido original do contribuinte.

Ademais, como evidenciado pela decisão recorrida, “*cabe à interessada carrear aos autos todas as provas necessárias à comprovação do seu direito e não à Administração Tributária ou à fiscalização*”. Compulsando os elementos de prova juntados ao processo, observa-se que a recorrente não apresentou escrituração contábil-fiscal para comprovar suas alegações de que teria havido mero erro nas suas declarações, tampouco a liquidez e certeza dos créditos, afrontando o prescrito pelos art. 170, do CTN e art. 373, do CPC.

Sobre a impossibilidade de manutenção das glosas em face do princípio da verdade material, não há o que se deferir, porquanto não houve, ao contrário do que alega, mero erro formal. Houve sim pedido de creditamento sem suporte documental. A verdade material não se presta para substituir o ônus da prova do contribuinte de comprovar a liquidez e certeza do crédito e o cumprimento dos requisitos legais para usufruir do regime especial.

Por fim, com relação ao argumento de enriquecimento ilícito do Erário, não vejo como há de prosperar o entendimento da recorrente, pelas razões já explicitadas ao longo do presente voto. Diversamente do que defende a recorrente, o colegiado *a quo* não reconheceu o direito pleiteado, em razão de inconsistências apontadas pela Autoridade Fiscal não sandas no decorrer do processo administrativo fiscal.

Correto, por conseguinte, o despacho decisório guerreado, mantido pela decisão recorrida.

No que concerne ao pedido de atualização monetária por meio da Taxa Selic, este perde seu objeto em razão da inexistência de crédito a ser reconhecido. Nada obstante o acima exposto, há forte corrente jurisprudencial administrativa, com amparo em precedentes do STJ, que entendem ser devida a atualização monetária desses créditos quando configurada a injustificada resistência ou oposição estatal, por parte do fisco, ao aproveitamento dos créditos escriturais.

IV – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para pastar a alegação de nulidade arguida e no mérito negar provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar a alegação de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho – Presidente Redator